



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, inconformado com o Acórdão 01467/2020-2 – 1ª Câmara, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 9 de março de 2021.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 02756/2018-8
Acórdão: TC 01467/2020-2 – 1ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

O v. Acórdão TC-01467/2020-2 – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-02756/2018-8, julgou IRREGULAR as contas de Marcus Vinícius Doelinger Assad, Soraya Doellinger Assad e Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias”, muito embora não tenha imputado ressarcimento ao erário diante das irregularidades perpetradas, conforme se verifica abaixo:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1467/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, em:

1.1. Preliminarmente, rejeitar as preliminares suscitadas de “Cerceamento de defesa, desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório”, conforme fundamentações expostas no **item II.I.I** deste voto;

1.2. Acolher parcialmente as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas do Sr. Marcus Vinícius Doelinger Assad – Ex-Prefeito de Anchieta (2013 a 2016)**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, com aplicação de multa no valor **de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**;

1.3. Acolher parcialmente as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas da Sra. Soraya Doellinger Assad – Ex-Secretária de Pesca e Aquicultura (2014 a 2016)**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, com aplicação de multa no valor **de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**;

1.4. Julgar irregulares as contas da Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias” (conveniente), com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012; **Deixar de aplicar multa à Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias” (conveniente)**, em razão da ausência de imputação de ressarcimento ao erário, conforme relatado neste voto.



1.5. Dar ciência as partes, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

1.6. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo encampado pelo relator. Vencido conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou a área técnica e o Ministério Público.

3. Data da Sessão: 25/11/2020 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

[...]

O v. Acórdão afastou o dano ao erário decorrente da prestação de contas e aplicação dos recursos irregulares (item 3.2 da ITC), imputado a Marcus Vinícius Doelinger Assad, Soraya Doellinger Assad e Colônia de Pescadores do Município de Anchieta Z-4 “Marcílio Dias”, em absoluta contrariedade às provas dos autos e ao ordenamento jurídico, razão pela qual se insurge este órgão do Ministério Público de Contas na defesa da ordem jurídica, conforme art. 3º, incisos I e III, da LC n. 451/2008.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 07/12/2020 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **08/12/2020**.

Ademais, considerando os termos do art. 3º do anexo único da Decisão Plenária n. 15, de 5 de novembro de 2019, que *“no período de 17 de dezembro de 2020 a 17 de janeiro de 2021 ficam suspensos os prazos processuais correntes, com exceção daqueles considerados urgentes, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal”*, conclui-se pela tempestividade da interposição do recurso de reconsideração.



Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido manteve a irregularidade elencada na ITC 03241/2019-2 (processo TC-02756/2018-8) – *Prestação de contas e aplicação dos recursos irregulares*, sob responsabilidade de Marcus Vinícius Doellinger Assad, Soraya Doellinger Assad e Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias”, contudo, suprimiu, em rasas argumentações, o dever de ressarcimento dela decorrente imputado aos responsáveis, bem como a aplicação de multa pecuniária, especificamente, ao conveniente, *in verbis*:

[...]

Verificou-se que a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados através do Convênio 20/2014 não atendeu os termos legais inscritos na lei 8666/93 e as cláusulas Segunda, Quinta, Sexta, Sétima e Décima do referido convênio, conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 3241/2019-2: Processo 25246/2014, Processo 25247/2014, Processo 25297/2014, Processo 32998/2014, Processo 34324/2014, Processo 3199/2015, Processo 3198/2015, Processo 10586/2015, Processo 10908/2015, Processo 16579/2015, Processo 19155/2015, Processo 22429/2015, Processo 27232/2015, Processo 31689/2015, Processo 21463/2016, Processo 8718/2016 e Processo 17509/2016.

O Sr. Marcus Vinícius Doellinger Assad cita todos os processos de prestações de contas parciais com a análise da Comissão de Tomada de Contas Especial e apresenta defesa referente às irregularidades apontadas na Manifestação Técnica 4.093/2019, *in verbis*:

“O justificante destaca que o Convênio 20/2014 foi executado de acordo com o objetivo pactuado, que era a manutenção da vida vegetativa da Colônia de Pescadores para que ela pudesse cumprir as ações descritas no Plano de Trabalho.

Aduz que o Convênio 20/2014 é continuidade do 10/2013, com mesmo objeto e objetivos (a manutenção da vida vegetativa da Colônia de Pescadores do Município de Anchieta Z-4 “Marcílio Dias”), portanto, o pagamento de despesas referentes ao Convênio 10/2013 seria mero erro formal, sem nenhuma consequência (fls. 23 e 24, da Peça 91).

Outrossim, destaca que em determinados meses os valores estimados podem se apresentar com valores diferenciados, por força de demissões com encargos ou férias, assim como acontece com as despesas da conta de energia.

Sobre as despesas com restituição à Presidenta da entidade referente a gastos com combustíveis na ida à Vitória, o defendente informa que o veículo da Colônia estava impossibilitado de atender às necessidades da Associação por vencimento de seus documentos de Licenciamento – o que foi informado à Comissão em depoimentos.”

A defendente, Sra. Soraya Doellinger Assad alega que apesar de não ser a sua função precípua como Secretária, fez “às vezes” de fiscal do convênio, analisando as prestações de contas e fiscalizando a aplicação dos recursos.

Arguiu a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, tendo em vista que não tem qualquer participação no pagamento, inclusive alertou em diversas ocasiões pela impossibilidade de pagamento em face das irregularidades detectadas nas prestações de contas.



Por fim, afirma que fez muitas ressalvas e recomendou a rescisão do convênio devido às constantes irregularidades nas prestações de contas apresentadas pela entidade conveniente e que a Tomada de Contas Especial tem origem nos apontamentos e ressalvas feitas pela defendente, o que demonstra a boa fé na sua atuação.

A Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias” foi considerada revel, tendo em vista o não atendimento à Decisão Segex 260/2019.

Pois bem. Da análise da documentação das prestações de contas dos processos **verifica-se a deficiente aplicação dos recursos repassados à Colônia de Pescadores do município de Anchieta, sendo notória a desorganização dos agentes públicos ao executar os termos do convênio, que demonstra vícios desde à sua constituição.**

Entretanto, em que pese à constatação de deficiente aplicação dos recursos do Convênio nº 20/2014, **não vislumbro elementos suficientes ou documentação que comprove a má-fé dos responsáveis ou a locupletação/desvio do dinheiro público em benefício próprio, não constituindo a meu ver, motivo suficientemente plausível para imputar o ressarcimento ao erário, conforme sugere a equipe técnica e o corpo ministerial.**

Assim, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas parcialmente, no sentido de **manter a presente irregularidade, aplicando penalidade aos gestores públicos, afastando, todavia, pelas razões postas, o ressarcimento ao erário no valor sugerido de 112.409,10 VRTE.**

Deixando, contudo, de aplicar penalidade à Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias”, tendo em vista a ausência de imputação de dano ao erário relacionado à mesma, com base em diversas decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais cito:

Acórdão TCU: 114/2016 – Plenário

“(…) De todo modo, este Tribunal, com espeque na sua Lei Orgânica, atua no sentido de responsabilizar a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público, quando da existência de débito para com o Erário. Trata-se de jurisprudência pacífica, não cabendo questionamento sobre suposto ato irregular praticado por dirigente que não seja gestor público para efeito de imposição das multas previstas no artigo 58 da referida lei. As multas ali descritas revestem-se de caráter subjetivo e personalíssimo.” – Grifei e Negritei.

[...]

Data venia à argumentação tecida no v. acórdão recorrido, qual seja a não comprovação de má-fé dos responsáveis ou a locupletação/desvio do dinheiro público em benefício próprio, não se revela suficiente para afastar o dever de ressarcimento dos responsáveis conforme passa-se a expor.

É preciso esclarecer que não se questiona nos autos a ocorrência das três irregularidades indicadas (itens 3.1 - Celebração do convênio em desacordo com a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93; 3.2 - Prestação de contas e aplicação dos recursos irregulares; e 3.3 - Inexecução das metas do convênio; todos da ITC 03241/2019-2), uma vez que tal situação se reveste de natureza incontroversa seja pela sugestão técnica, pelo opinamento do *Parquet* de Contas, ou mesmo, por decisão do v. Acórdão 01467/2020-2 – 1ª Câmara, que manteve todas as três irregularidades diante da circunstância fática e dos elementos probatórios constante dos autos.



No que concerne a irregularidade indicada no item 3.2 da ITC (Prestação de contas e aplicação dos recursos irregulares), restou comprovada a existência do nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pelo erário e as condutas dos gestores em repassar recursos através do Convênio 20/2014 à Colônia de Pescadores z-4 “Marcílio Dias” sem a devida prestação de contas da aplicação, com a demonstração da contrapartida em forma de prestação de serviços por parte da conveniente em benefício da sociedade (ausência de interesse público), situação que indica que todos os agentes são corresponsáveis pelo dano ao erário.

A situação verificada nos presentes autos comprova a aplicação de recursos irregulares, com **notório desvio de finalidade, já verificados antes mesmo do pagamento da 1ª parcela do convênio**, uma vez que a conveniente utilização de saldo bancário do convênio anterior, no valor de R\$ 3.642,25, para pagamento de funcionários da Colônia referente ao mês de julho, quando já vigente o novo convênio, sendo que o correto seria a devolução do saldo remanescente do Convênio 010/2013.

Ademais, além de irregular a utilização de saldo remanescente quando já vigente o novo convênio, a utilização de tais recursos para pagamento de funcionários da Colônia de pescadores revela com precisão a constante prática de desvio de finalidade ocorrida durante toda a vigência dos convênios celebrados com a conveniente, prática essa que caracteriza o desvio de finalidade e conduz à responsabilização de todos os agentes envolvidos, públicos ou privados, perante essa Corte de Contas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue no mesmo sentido que aqui defendido, vejamos:

TCU. ACÓRDÃO 4990/2011 – SEGUNDA CÂMARA. É indevida a utilização do saldo dos recursos de convênio para pagamento de pessoal. É responsabilidade do conveniente ressarcir o erário federal, pois beneficiou-se diretamente do desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Ocorre que tal situação não se revelou pontual e isolada, na verdade, esse foi o *modus operandi* durante toda a vigência do Convênio 20/2014, já evidenciado com a prestação de contas da 1ª e 2ª Parcela do Convênio (Processo 25247/2014 e 25297/2014, respectivamente), em que os recursos repassados foram utilizados para pagamentos de contas anteriores, tais como salários de funcionários, combustível, serviços de contabilidade, verba de representação da Presidente de Colônia, entre outras.

Por tudo isso, outra não poderia ser a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial que assim destacou:

Resta claro, portanto, tanto pelas provas documentais (processos de prestação de contas) quanto pelos depoimentos colhidos, que o Convênio foi firmado única e exclusivamente com o propósito de colocar em dia as contas atrasadas da Colônia, sem um objetivo social que beneficiasse os pescadores.

Por consequência disso, foram prestadas de forma irregular, sem um plano de trabalho que previsse o pagamento de grande maioria das despesas.

Assim, diante da comprovação da ocorrência de desvio de finalidade e do uso da verba pública para interesses privados da associação, portanto, ausente o interesse público e qualquer benefício à coletividade, não resta outra opção que não a obrigatória devolução



dos recursos públicos utilizados indevidamente.

Nesse sentido, julgando situação semelhante envolvendo recursos federais repassados pela União aos demais entes por meio de convênio, o Tribunal de Contas da União possui remansosa jurisprudência reconhecendo o desvio de finalidade e condenando o ressarcimento dos recursos aos cofres federais, a saber:

TCU. ACÓRDÃO 732/2007 – SEGUNDA CÂMARA. Fica caracterizado desvio de finalidade do convênio quando os recursos transferidos são utilizados para o pagamento de servidores públicos municipais em detrimento ao objeto do ajuste. É de responsabilidade do município o ressarcimento dos recursos federais que, embora tenham sido aplicados com desvio de finalidade, tenham beneficiado a municipalidade.

TCU. ACÓRDÃO 2710/2013 – PRIMEIRA CÂMARA. Comprovado que o estado, o Distrito Federal, o município ou entidade a eles vinculada se beneficiou pela aplicação irregular, com desvio de finalidade, dos recursos recebidos mediante convênio, o ente federado será condenado ao pagamento do débito.

TCU. ACÓRDÃO 4491/2020 – PRIMEIRA CÂMARA. Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congêneres foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado. – Grifei e negritei.

Vale destacar que a obrigação em ressarcimento ao erário leva em consideração apenas o exame dos fatos e das provas constante dos autos, não havendo espaços para manobras no campo da subjetividade. Dito de outro modo, não se revela legalmente justificável admitir o uso de verba pública para interesse exclusivamente privado sob o argumento de ausência de má-fé ou de locupletação por parte dos responsáveis.

Afinal, para a responsabilização do agente, seja ele público ou privado, basta a comprovação do nexo causal entre o ato irregular e o dano suportado pelo erário, caracterizada mediante presença de simples culpa, não sendo necessário, e, portanto, elemento essencial para a responsabilização, a caracterização de conduta dolosa ou mesmo da má-fé do gestor.

Logo, não se revela inusitado a ausência de comprovação de má-fé dos responsáveis, como bem ponderou o v. acórdão recorrido. A bem da verdade, tal comprovação se revela desnecessária para fins de responsabilização perante essa Corte de Contas, ao passo que sequer tais elementos foram perquiridos diante de serem irrelevantes para o fim de afastar o dever de ressarcir e o julgamento pela irregularidade das contas.

Outrossim, seguindo a mesma linha aqui defendida, o Tribunal de Contas da União em julgado recente manifestou-se acerca da responsabilização dos jurisdicionados e a desnecessidade de caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor para sua condenação em ressarcimento ao erário, vejamos:

TCU. ACÓRDÃO 4485/2020 – PRIMEIRA CÂMARA. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. – Grifei e negritei.



Desse modo, carece de fundamento legal o afastamento do ressarcimento ao erário, na medida em que o v. acórdão recorrido baseou-se apenas e exclusivamente na ausência de má-fé para admitir o uso de recursos públicos para pagamento de despesas de interesses privados da Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias”, não restando outra alternativa além da reforma do *decisum* atacado.

Em que pese a comprovação de ressarcimento pela conveniente diante do desvio de finalidade e da utilização de recursos públicos para fins privados, os agentes públicos responsáveis não escapam da responsabilidade solidária pelo dano ao erário em razão da execução deficiente do Convênio 020/2004.

Várias são as razões que atraem a responsabilização dos gestores públicos, com destaque para o fato de terem assinado o convênio sem que o plano de trabalho tivesse os elementos mínimos mencionados no artigo 116 da Lei n. 8.666/1993; ausência de submissão do processo administrativo para exame técnico pela procuradoria jurídica, nos termos em que exigidos pelo art. 38 da Lei n. 8.666/1993; ausência de indicação de fiscal para acompanhar a execução do convênio; bem como liquidação irregular na medida em que desde as primeiras parcelas pagas já havia claro indício de que os recursos públicos repassados eram utilizados para atender finalidade privada da Colônia de Pescadores, completamente distante do interesse público.

Portanto, as situações delineadas nos autos claramente indicam a existência de negligência por parte dos gestores públicos, pois firmaram o convênio mesmo diante da ausência de plano de trabalho, sem metas detalhadas e conformidade com desembolsos, situação que concorreu primordialmente para ocorrência do dano ao erário e impossibilitou a existência de controle preventivo.

No que se refere à aplicação da multa pecuniária, o v. acórdão recorrido deixou de aplicar a sanção à Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias” sob o argumento de que diante da ausência de imputação de dano ao erário a jurisprudência não admite a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado, bem como não se aplica a multa do artigo 58 por revestir-se de caráter subjetivo e personalíssimo, citando o Acórdão TCU 114/2016-Plenário.

Primeiramente é preciso esclarecer que tradicionalmente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não admitia a aplicação isolada da multa pecuniária ao agente privado com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei Federal n. 8.443/1993, por entender que o dispositivo refere à prática de atos de grave infração à normal legal a cargo de gestores públicos.

Contudo, a situação retratada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União não abarca todas as hipóteses possíveis de multa pecuniária previstas pelo artigo 58 da sua Lei Orgânica, bem como não engloba todas as hipóteses de multa estipuladas por essa Corte de Contas no artigo 135 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, mas tão somente aquelas em que exigidos a prática de atos de gestão.

Assim sendo, mesmo que considerada a ausência de imputação de dano ao erário, não haveria qualquer impedimento legal para que fosse aplicada à conveniente, Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias”, a multa pecuniária prevista no artigo 135, inciso I, da LC n. 621/2012:

[...]



Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União passou por importante evolução no campo da responsabilização de pessoa jurídica privada sem a imputação de solidariedade com agentes da Administração Pública, conforme se denota dos seguintes excertos extraídos do Acórdão 946/2013-Plenário para elucidar a questão em foco, *in verbis*:

[...]

Da análise dos limites subjetivos fixados por essas disposições, verifica-se que o dever de prestar contas e a jurisdição do TCU sobre os responsáveis envolve tanto os agentes públicos quanto os privados. Para o surgimento do dever de prestar contas basta que a pessoa esteja na condição de responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, a qual é atribuída a todos aqueles que arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

(...)

Quando se estabeleceu a jurisdição do TCU sobre aqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, **o dispositivo não se exigiu a participação de agentes administrativos nos atos jurídicos praticados por tais sujeitos.**

(...)

Com isso, concluo que o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. – Grifei e negritei.

Em suma, está-se diante de evidente caso de desvio de finalidade em que verba pública repassada mediante a celebração do Convênio 020/2014 foi indevidamente utilizada para fins exclusivamente privado da Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias”, a qual deve ser imputada o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente utilizados, sem prejuízo da aplicação da multa pecuniária.

A par disso, os agentes públicos responsáveis Marcus Vinícius Doelinger Assad, na condição de ex-Prefeito Municipal, e Soraya Doellinger Assad, na condição de ex-Secretária de Pesca e Aquicultura, contribuíram para ocorrência do dano ao erário, de modo que devem figurar como corresponsáveis pelo ressarcimento ao erário, bem como a eles ser aplicada multa pecuniária, nos exatos termos demandados pela lei orgânica desse Tribunal de Contas.

Assim, resta devidamente comprovado todos os elementos necessários para imputar a responsabilidade pelo dano ao erário, no valor de R\$ 384.630,21, equivalentes a 112.409,10 VRTE, a Marcus Vinícius Doelinger Assad, Soraya Doellinger Assad e Colônia de Pescadores Z-4 “Marcílio Dias”, razão pela qual merece reforma o v. acórdão recorrido.



IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Acórdão 01467/2020-2 – 1ª Câmara** e condenar, solidariamente, **MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD, SORAYA DOELINGER ASSAD E COLÔNIA DE PESCADORES DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA Z-4 “MARCÍLIO DIAS”** a ressarcir ao erário a importância de R\$ 384.630,21, equivalente a 112.409,10 VRTE, aplicando-lhes multa proporcional ao dano e multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 e 135, I e II, da LC n. 621/2012, bem como cominar, exclusivamente, à Colônia de Pescadores Z-4 Marcílio Dias as penalidades de inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 141, incisos I e II, do indigitado estatuto legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 9 de março de 2021.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS